



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 13830.000319/92-32

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 201-70.868

Recurso : 100.399

Recorrente : ADAIR ORLANDO BELLUZZO


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

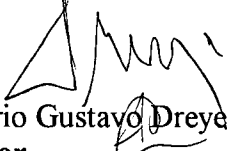
ITR - REDUÇÕES - Constatada a existência de débitos anteriores do tributo, descumprido o requisito básico para fruir as reduções relativas ao FRU e ao FRE. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADAIR ORLANDO BELLUZZO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13830.000319/92-32

Recurso n.º 100399

Acórdão n.º 201-70.868

Recorrente: ADAIR ORLANDO BELLUZZO

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o lançamento relativo ao ITR/92, acusando não ter sido contemplado com as reduções relativas ao FRU e FRE, face a existência de débitos de exercícios anteriores.

Disse que quanto aos pretensos débitos, encaminhou recurso ao Conselho de Contribuintes, pendente de julgamento.

Posteriormente, protocolou nova petição, alegando a ilegalidade do lançamento da rubrica contribuição parafiscal, alegando ser empresa rural.

Anexadas cópias do recurso interposto pelo contribuinte e do acórdão relativo ao processo 13830.000278/90-95, relativo à impugnação do ITR/90, onde o mérito era igualmente a negativa das reduções reclamadas para aquele exercício.

De fls. 33 e 34 a decisão ora recorrida, negando provimento à impugnação, tendo em vista que, no momento do lançamento do ITR discutido nos presentes autos, haviam débitos relativos a 89 e 90.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre ao Colegiado, reiterando os argumentos da impugnação.

Intimada a douta Procuradora da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento face a existência de débitos pendentes relativamente a 1989 e 1990.

É o relatório.



Processo n.º 13830.000319/92-32

Acórdão n.º 201-70.868

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Pelo que se verifica dos autos, o Recorrente pede lhe sejam concedidas as reduções relativas ao FRE e FRU, sob o argumento de que os débitos que geraram a sua recusa estariam sendo discutidos em processo próprio.

De fato, o processo relativo ao ITR/90, foi objeto de julgamento pela Terceira Câmara deste Conselho, e versava sobre matéria idêntica. Nele as reduções não haviam sido concedidas frente a notícia da existência de débitos do tributo relativos aos exercícios de 1981 a 1989, sendo o de 1986 inscrito em dívida ativa.

No voto do relator, o mesmo nega provimento ao recurso face a constatação de débito relativo ao exercício de 1989, no que foi acompanhado a unanimidade por seus pares.

Indubitável que, quando lançado o tributo relativo ao exercício que aqui se discute, o lançamento relativo ao exercício de 1990 estava com a exigibilidade suspensa. Portanto, no momento do presente lançamento, o ITR relativo a tal exercício não poderia ser considerado como existente, a amparar a não concessão das reduções reclamadas.

No entanto, devo considerar dois aspectos importantes.

O primeiro, quando o contribuinte impugnou o ITR que aqui se discute, igualmente suspendeu-se a exigibilidade do crédito lançado, até o deslinde definitivo da questão.

Enquanto que o presente procedimento se desenrolava, restou julgado o processo anterior, pela improcedência do recurso interposto.

Assim sendo, caso o contribuinte tivesse, dentro do prazo regulamentar recolhido o tributo, entendo existente o efeito "*ex tunc*" que já defendi em outro processo, a gerar efeitos retroativos ao lançamento.

No entanto, não há notícias nos autos da satisfação do crédito relativo ao exercício de 1990, determinado pela decisão prolatada no processo próprio.

O segundo aspecto, e que me parece definitivo para decidir, é o fato constatado pelo mencionado processo, da existência de débito relativo ao exercício de 1989, que já naquela época minava a pretensão do ora Recorrente.

Ora, para efeitos no presente processo, indubitável que a exigibilidade daquele crédito não se encontrava suspenso quando do lançamento presente. Nem mesmo encontrava-se suspenso no processo precedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.000319/92-32

Acórdão nº 201-70.868

A realidade é que o débito de 1989 existia quanto perpetrado o lançamento que aqui se discute, e este fato representa o descumprimento do requisito básico que ampara as reduções pretendidas.

Quanto ao alegado relativamente ao enquadramento como empresa rural, a decisão recorrida silenciou quanto ao assunto, não tendo o Recorrente, em grau do presente recurso se manifestado quanto a falta, o que sugere a sua desistência ao pleito.

Ainda que assim não fosse, não restou provada esta condição, limitando-se o Recorrente, no pedido adicional noticiado no Relatório, a cingir-se a meras alegações.

Assim sendo, nada mais resta do que referendar a decisão recorrida, negando provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 02 de julho de 1997


Rogério Gustavo Dreyer
Relator